



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005532-53.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANA VIRGINIA THEODORO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54290

APEL. Nº 1005532-53.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE: ANA VIRGINIA THEODORO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO PAN S/A

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor - Sentença de improcedência - Ausência de demonstração de cobrança de juros muito acima da taxa média do mercado - Cobrança de tarifa de cadastro admitida, eis que não demonstrado relacionamento anterior entre as partes - Tarifa de avaliação de bem, ademais, lícita, dada a comprovação da prestação do serviço - Legalidade do IOF - Sentença mantida - Verba honorária majorada - Recurso improvido.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por Ana Virginia Theodoro da Costa contra Banco Pan S/A que, pela r. sentença de fls. 154/162, proferido pelo d. magistrado SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR, julgou improcedente a ação, carreando à autora a sucumbência de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 50.393,40).

Irresignada, apelou a autora, insistindo na abusividade da cobrança de IOF, das tarifas de avaliação de bem e de cadastro, bem como dos juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Pugna, assim, pelo afastamento da mora e pela repetição do indébito de forma dobrada.

Recurso bem processado, sem resposta, subiram os autos.

É o relatório.

De proêmio, é entendimento harmônico a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos casos como o aqui relatado, porque tipicamente de consumo a relação estabelecida entre as partes, inclusive porque tal entendimento foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Na espécie, a autora firmou contrato de financiamento para

aquisição de veículo automotor em 05 novembro de 2022, com previsão de juros remuneratórios de 2,63% ao mês e 36,49% ao ano, além da cobrança de tarifas de cadastro (R\$ 823,00) e de avaliação (R\$ 458,00 - fls. 19/20).

Com efeito, aplicando-se a tabela das taxas de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil para este tipo de operação (operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - aquisição de veículos), na data da celebração do contrato, a taxa média era de 2,06% ao mês e 27,65% ao ano, de modo que não se pode falar em abusividade na contratação, tendo em conta que a taxa de juros praticada pela instituição requerida não foi sequer superior a uma vez e meia da média do mercado.

Por oportuno, o julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, esclareceu que: *"(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média"*.

Ademais, sedimentou o C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 958) as seguintes teses: *"2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por*

serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (STJ-2ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 – SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.11.2018, DJe 6.12.2018).

Por conseguinte, considerando a análise pontual, denota-se que a instituição requerida fez prova de que o serviço “avaliação de bem” (R\$ 458,00) foi efetivamente prestado (fls. 140/143), registrando não ter havido onerosidade excessiva, principalmente porque a autora não demonstrou que destoava da média praticada pelo mercado no momento da contratação.

De outro lado, conforme entendimento sufragado por meio do REsp. nº 1.255.573, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, processo sob o rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses: “1. *Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.*

No mesmo sentido, afina-se o teor da Súmula 566-STJ: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-*

CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta feita, tendo em vista que o contrato foi firmado em novembro/2022, tem-se como legal a cobrança de “Tarifa de Cadastro”, eis que ausente demonstração de anterior relacionamento entre as partes, nem mesmo demonstrado que houve onerosidade excessiva (R\$ 823,00).

Por oportuno, para esta Desembargadora, não obstante a matéria ter sido recepcionada nos Tribunais como ausência de abusividade, eis que referidos valores estão entre aqueles noticiados e dispostos ao conhecimento público, realmente, com o devido respeito, a tarifa de confecção de um cadastro, por mais que demande tempo e zelo do profissional, longe de exigir conhecimento específico e capacitação especial para realização, pois trata-se de colher informações que, no mais das vezes, são prestadas pelo próprio correntista, mutuário ou beneficiário dos recursos financiados.

Em todo caso, em consulta à página do Banco Central, o valor médio ficou em R\$ 1.276,69 para confecção de cadastro por bancos privados (vide https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_dados), logo, o valor cobrado no contrato, ainda, sob esse plano, não destoa deste patamar. Contudo, trata-se, repito, da necessidade de medidas públicas, com a participação do PROCON, o qual, por sua vez, já teve oportunidade de manifestar indignação para que o Judiciário possa proclamar o valor justo e legítimo que, por ora, não está na sua competência, nem em sua alçada atribuir preço sem critério para aferição.

Por fim, no que tange à cobrança de IOF, como imposto, é recolhido pelo banco ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, sendo devida sua cobrança, já que decorre da natureza do contrato mantido entre as partes. Não se cuida de despesa da instituição financeira, mas tributo sobre operação realizada, que deve ser adimplida pela parte a quem aproveita, ou seja, o tomador do dinheiro (cliente). Ademais, há autorização do Bacen para sua cobrança, conforme Resoluções nº 2878 e 2303/96, e previsto contratualmente. Veja-se, nesse sentido: TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação nº 0041400-82.2009, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Jacob Valente, j. 9.5.2012 e apelação nº 0115991-35.2011, 21ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Benedito, j. 28.3.2012.

Dessa forma, preteridas as demais questões suscitadas pela autora, que não são capazes de, em tese, infirmar as conclusões ora obtidas, de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau, não havendo que se falar em afastamento da mora.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a verba honorária de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.393,40), observada a gratuidade processual.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora